



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 17/79 DE

Do: Prefeito Municipal de Boa Viagem-Ceará;

Ao: Exmo., Sr., Presidente da Câmara Municipal e demais Vereadores.

Assunto: Encaminha Mensagem de Projeto de Lei.

Sr. Presidente e demais Vereadores:

Tenho a subida honra de encaminhar à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei nº 17/79, que dispõe sobre a concessão de pensão às viúvas de Vereadores falecidos em exercício de suas funções, estabelece pensão a inativos e dá outras providências.

Certo do alto espírito de compreensão por parte de Vossas Excelências, aproveito a oportunidade para apresentar protestos de alta consideração e profundo respeito.

atenciosamente



Benjamin Alves da Silva
Benjamin Alves da Silva
-Prefeito Municipal-



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 17/79 DE

- Concede pensão às viúvas de Vereadores falecidos em exercício de suas funções, estabelece pensão a inativos e dá outras providências.

Art. 1º - Ao cônjuge sobrevivente de Vereador que falecer durante a investidura em mandato parlamentar, ser-lhe-á assegurada uma pensão no valor correspondentemente igual a parte fixa de seus subsídios.

Art. 2º - Será concedida, igualmente, uma pensão parlamentar, nas mesmas bases do Art. anterior, independentemente de período de carência, ao Vereador que se invalidar em caráter total, parcial, mas permanente, ou que venha contrair moléstia grave e incurável, desde que o impossibilite de exercer suas atividades devidamente comprovado por laudo médico.

Art. 3º - À companheira do Vereador ou pensionista separado judicialmente, falecido em pleno gozo da vida parlamentar ou da percepção da pensão parlamentar, ser-lhe-á assegurado igual direito.

Art. 4º - Na hipótese do Art. antecedente, bem ainda na ausência de cônjuge sobrevivente, sempre que houver descendente consanguíneo de primeiro grau do Vereador ou pensionista, a estes ser-lhe-á destinada metade da pensão prevista no Art. anterior.

Art. 5º - Extingue-se o direito à pensão nos seguintes casos:
1º - Quando não houver beneficiários a sua percepção
2º - Pelo casamento ou emancipação do beneficiário
3º - Pela cessação do estado de invalidez
4º - Pela renúncia a seu direito.



FLS. 02

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pago da Prefeitura Municipal de Boa Viagem, Estado do Ceará,
em



Benjamin Alves da Silva
Benjamin Alves da Silva
-Prefeito Municipal-



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM
BOA VIAGEM - CEARÁ

LEI Nº324, de 27 de Abril de 1.979

Concede pensão às viúvas de Vereadores falecidos em exercício de suas funções, estabelece pensão a inativos e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Boa Viagem - Ce; no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte Lei.

- Art. 1º - Ao Cônjuge sobrevivente de Vereador que falecer durante a investidura em mandato parlamentar, ser-lhe-á assegurada uma pensão no valor correspondentemente igual a parte fixa de seus subsídios.
- Art. 2º - Será concedida, igualmente, uma pensão parlamentar, nas mesmas bases do Art. anterior, independentemente de período de carência, ao Vereador que se invalidar em caráter total, parcial, mas permanente, ou que venha contrair moléstia grave e incurável, desde que o impossibilite de exercer suas atividades devidamente comprovado por laudo médico.
- Art. 3º - À companheira do Vereador ou pensionista separado judicialmente, falecido em pleno gozo da vida parlamentar ou da percepção da pensão parlamentar, ser-lhe-á assegurado igual direito.
- Art. 4º - Na hipótese do art. antecedente, bem ainda na ausência de cônjuge sobrevivente, sempre que houver descendente consanguíneo de primeiro grau do vereador ou pensionista, a estes ser-lhe-á destinada metade da pensão prevista no Art. anterior.
- Art. 5º - Extingue-se o direito á pensão nos seguintes casos:

1º - Quando não houver beneficiários a sua percepção

2º - Quando o beneficiário não estiver em condições de receber a pensão

CONT:



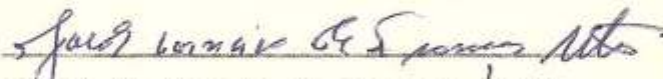
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM
BOA VIAGEM - CEARÁ

- CONTINUAÇÃO -

- 2º - Pelo casamento ou emancipação do beneficiário
- 3º - Pela cessação do estado de invalidez
- 4º - Pela renúncia a seu direito.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

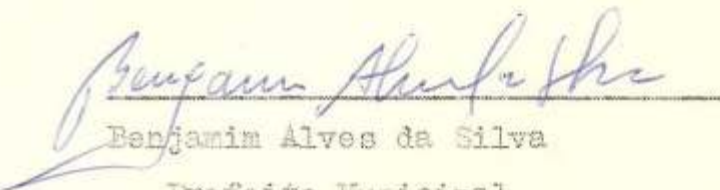
Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 27 de
Abril de 1.979.



Jacob Carneiro de França Neto

Presidente da Câmara
Municipal.

SANCIONO. PUBLIQUE-SE COMO LEI.



Benjamin Alves da Silva

Prefeito Municipal.